Parlamento Europeu

2014-2019



TEXTOS APROVADOS

P8_TA(2016)0174

Quitação 2014: Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

1. Decisão do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre a quitação pela execução do orçamento da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma para o exercício de 2014 (2015/2189(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Atendendo às contas anuais definitivas da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma relativas ao exercício de 2014,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma relativas ao exercício de 2014, acompanhado da resposta da Autoridade¹,
- Tendo em conta a declaração² relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à Autoridade quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05584/2016 – C8-0087/2016),
- Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho³, nomeadamente o artigo 208.º,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de

¹ JO C 409 de 9.12.2015, p. 175.

² JO C 409 de 9.12.2015, p. 175.

³ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão¹, e nomeadamente o artigo 64.°,

- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias²,
- Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho³, nomeadamente o artigo 108.º,
- Tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0091/2016),
- 1. Dá quitação ao Diretor Executivo da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma pela execução do orçamento da Autoridade para o exercício de 2014;
- 2. Regista as suas observações na resolução que se segue;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, e a resolução que desta constitui parte integrante, ao Diretor Executivo da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

¹ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

² JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

³ JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.

2. Decisão do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, sobre o encerramento das contas da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma relativas ao exercício de 2014 (2015/2189(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Atendendo às contas anuais definitivas da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões
 Complementares de Reforma relativas ao exercício de 2014,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as contas anuais da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma relativas ao exercício de 2014, acompanhado da resposta da Autoridade¹,
- Tendo em conta a declaração² relativa à fiabilidade das contas e à legalidade e regularidade das operações subjacentes, emitida pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2014, nos termos do artigo 287.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 12 de fevereiro de 2016, sobre a quitação a dar à autoridade quanto à execução do orçamento para o exercício de 2014 (05584/2016 – C8-0087/2016),
- Tendo em conta o artigo 319.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho³, nomeadamente o artigo 208.º,
- Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão⁴, e nomeadamente o artigo 64.º,
- Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁵,

¹ JO C 409 de 9.12.2015, p. 175.

² JO C 409 de 9.12.2015, p. 175.

³ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁴ JO L 331 de 15.12.2010, p. 48.

⁵ JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

- Tendo em conta o Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, nomeadamente o artigo 108.º,
- Tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0091/2016),
- 1. Verifica que as contas anuais definitivas da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma se apresentam tal como figuram no anexo do relatório anual do Tribunal de Contas:
- 2. Aprova o encerramento das contas da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma para o exercício de 2014;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Diretor Executivo da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas, e de prover à respetiva publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* (série L).

¹ JO L 328 de 7.12.2013, p. 42.

3. Resolução do Parlamento Europeu, de 28 de abril de 2016, que contém as observações que constituem parte integrante da decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma para o exercício de 2014 (2015/2189(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua decisão sobre a quitação pela execução do orçamento da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma para o exercício de 2014,
- Tendo em conta o artigo 94.º e o Anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0091/2016),
- A. Considerando que, segundo as suas demonstrações financeiras, o orçamento definitivo da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (a «Autoridade») para o exercício de 2014 foi de 21 582 772 EUR, o que representa um aumento de 15 % em relação a 2013, que se deve ao facto de a Autoridade ter sido recentemente criada; considerando que 40% do orçamento da Agência provém do orçamento da União;
- B. Considerando que o Tribunal de Contas («o Tribunal»), no seu relatório sobre as contas anuais da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma para o exercício de 2014 («o relatório do Tribunal»), afirmou ter obtido garantias razoáveis de que as contas anuais da Autoridade para o exercício de 2014 são fiáveis e de que as operações subjacentes são legais e regulares;
- 1. Recorda que o Parlamento foi um elemento impulsionador dos esforços envidados para criar um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF) novo e abrangente na sequência da crise financeira, e da criação, no âmbito do SESF, da Autoridade em 2011;
- 2. Sublinha que o papel da Autoridade na promoção de um regime comum de supervisão em todo o mercado único é essencial para garantir estabilidade financeira, um mercado financeiro mais bem integrado, mais transparente, mais eficiente e mais seguro, bem como um elevado nível de proteção dos consumidores na União;
- 3. Salienta que a atividade desenvolvida pela Autoridade é de natureza meramente técnica e que as decisões políticas fundamentais constituem uma prerrogativa do legislador da União:

Seguimento da quitação pela execução do exercício de 2013

4. Observa que, de acordo com o relatório do Tribunal, uma observação formulada no relatório do Tribunal respeitante a 2012 e assinalada como estando «por liquidar» no relatório do Tribunal respeitante a 2013 figura agora no relatório do Tribunal como

- «não aplicável»; observa ainda que, no tocante a duas observações formuladas no relatório do Tribunal respeitante a 2013, foram tomadas medidas corretivas e as duas observações encontram-se agora assinaladas como «concluídas», havendo uma assinalada como «não aplicável»;
- 5. Toma conhecimento do facto de a Autoridade ter introduzido disposições de aprovação suplementares para evitar ambiguidades na autorização de dotações legais; regista, em especial, a revisão regular dos circuitos financeiros da Autoridade, a introdução de formação específica nos domínios das finanças e da contratação pública para todos os funcionários da Autoridade envolvidos nos circuitos financeiros, bem como o reforço dos procedimentos financeiros e orçamentais com incidência na observância dos circuitos financeiros;

Autorizações e dotações transitadas

- 6. Regista, com base no relatório do Tribunal, que o nível geral de dotações autorizadas transitadas foi de 26 % e, no caso do Título III, em particular, de 66%; assinala que essas transições estão, sobretudo, relacionadas com os investimentos informáticos plurianuais destinados a reforçar a capacidade da Autoridade no domínio da informação e a permitir que a Agência dê a execução devida ao exigente calendário da Diretiva Solvência II¹;
- 7. Nota que a redução substancial do orçamento da Autoridade para 2015 tornou necessária a racionalização do orçamento de 2014, a fim de permitir uma utilização eficaz e eficiente dos recursos disponíveis e de minimizar o impacto dessa redução nos projetos de TI em curso;
- 8. Observa, com base em informações prestadas pela Autoridade, que a maioria das questões relacionadas com as transições diminuirá em 2016, quando se espera que a capacidade das tecnologias informáticas da Autoridade atinja a maturidade; observa, em particular, que a maioria das dotações transitadas diz respeito a obrigações contratuais que a Autoridade celebrou em 2014, mas cuja entrega aos serviços ocorreu, em parte, em 2015; entende outrossim que, para além dos projetos de TI, as transições abrangeram reembolsos de peritos no âmbito do projeto da «cultura de supervisão comum», a par de reuniões, missões e traduções dotadas de um objetivo operacional; insta a Autoridade a melhorar a gestão dos contratos externos no futuro e a harmonizála com os princípios de gestão orçamental sustentável e estável;
- 9. Exorta a Autoridade a que, no futuro, reduza ao mínimo o nível de transições para o exercício seguinte;

Transferências

10. Regista, com base no relatório do Tribunal, que uma parte das dotações autorizadas transitadas se refere a transferências orçamentais efetuadas em novembro e dezembro de 2014; observa que uma parte dessas transições de dotações se refere a um reforço do orçamento operacional de EUR 1 100 000 (19%) através da transferência de EUR 858 828 do orçamento destinado a despesas de pessoal e de EUR 266 360 das despesas administrativas; reconhece que tais transferências pretendiam compensar as

¹ JO L 153 de 22.05.2014, p. 1.

insuficiências do orçamento da Autoridade para 2015, na sequência de significativos cortes orçamentais;

Orçamento e gestão financeira

- 11. Assinala que os esforços de supervisão do orçamento durante o exercício de 2014 resultaram numa elevada taxa de execução orçamental de 100%, atingindo o objetivo previsto pela Autoridade e representando um aumento de 3,26 % em comparação com 2013; verifica, além disso, que as dotações para pagamentos registaram uma taxa de execução de 74,1%, ficando aquém do objetivo previsto em 6%, mas representando um acréscimo de 5,21% relativamente a 2013;
- 12. Reconhece que, com o objetivo de harmonizar as dotações orçamentais disponíveis para o exercício em causa, a Autoridade já procedeu a uma revisão dos seus procedimentos em matéria de orçamento e de adjudicação de contratos, a fim de garantir a sua total integração nos processos globais de planificação e coordenação;
- 13. Conclui que o mecanismo de financiamento misto da Autoridade, que está fortemente dependente de contribuições das autoridades nacionais competentes, é inadequado, inflexível, complexo e um potencial risco para a sua independência, em especial porque 60 % do seu orçamento é financiado pelas autoridades de supervisão nacionais competentes; insta, por conseguinte, a Comissão, no Livro Branco previsto para o segundo trimestre de 2016 e numa proposta legislativa a apresentar até 2017, a criar um mecanismo de financiamento diferente baseado numa rubrica separada no orçamento da União e na substituição completa das contribuições das autoridades nacionais por taxas pagas pelos participantes no mercado;

Procedimentos de adjudicação de contratos e de recrutamento

- 14. Regista o facto de a Autoridade ter atingido um preenchimento de 100% dos seus quadros de pessoal; observa que, no total, foram lançadas 49 concursos de recrutamento de novos funcionários, tendo 27 sido admitidos na Autoridade, o que eleva o total para 129 funcionários de 26 nacionalidades diferentes;
- 15. Nota que a meta para o indicador essencial de desempenho (KPI) em matéria de formação do pessoal era de 100%, embora apenas 80% dos efetivos tenham tido a possibilidade de participar em formações relacionadas com o seu posto de trabalho; lamenta que o KPI relacionado com a formação do pessoal não tenha prosseguido em 2015 em consequência dos cortes orçamentais com impacto no orçamento de formação da Autoridade e na sua capacidade para assumir tal compromisso no futuro;

Prevenção e gestão de conflitos de interesses e transparência

- 16. Verifica que a Autoridade publicou na sua página eletrónica os CV, as declarações de intenções e as declarações de conflitos de interesses dos membros do Conselho de Administração, bem como dos membros do Conselho de Supervisores;
- 17. Convida a Autoridade a prestar especial atenção aos autores de denúncias no contexto da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à proteção de know-how e informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais, diretiva essa que será adotada em breve:

- 18. Exorta a Autoridade a reforçar os seus procedimentos e as suas práticas com vista a salvaguardar os interesses financeiros da União e a dar o seu contributo ativo para um processo de quitação orientado para os resultados;
- 19. Encoraja a Autoridade a reforçar a sensibilização dos seus funcionários para a política em matéria de conflito de interesses, paralelamente às suas atividades de sensibilização em curso e à inclusão da integridade e da transparência como ponto obrigatório a abordar durante o processo de recrutamento e a notação de serviço;
- 20. Lamenta assinalar que a Autoridade não conseguiu manter o legislador da União cabalmente informado de todos os pormenores relativos aos seus trabalhos em curso;
- 21. Lamenta assinalar que, em algumas ocasiões, os documentos só foram transmitidos ao legislador da União depois de terem sido objeto de fugas de informação, reputando inaceitável uma tal situação;
- 22. Exorta a Autoridade a seguir o modelo da Autoridade Bancária Europeia e a observar maior transparência, divulgando todas as suas reuniões com partes interessadas;

Controlos internos

23. Constata que a Autoridade pôs em prática todas as recomendações relevantes do Serviço de Auditoria Interna (SAI) da Comissão na sua revisão limitada da aplicação das suas próprias Normas de Controlo Interno; regista os progressos alcançados pela Autoridade no domínio do controlo interno, nomeadamente o reforço dos processos de planeamento, avaliação e apresentação de relatórios, as medidas de segurança adicionais e o desenvolvimento de uma estratégia antifraude para 2015-2017; observa, no entanto, que a introdução de um sistema de gestão documental e respetivos procedimentos, bem como a aplicação das demais vertentes da capacidade de prossecução das atividades da Autoridade, deveriam ter sido concluídas em 2015; insta a Autoridade a informar a autoridade de quitação sobre os progressos realizados na aplicação dessas medidas;

Auditoria interna

- 24. Observa que, em 2014, o SAI realizou uma auditoria em relação aos processos de planeamento e orçamentação da Autoridade e formulou seis recomendações, uma das quais classificada como «muito importante»; reconhece que a Autoridade desenvolveu um plano de ação específico para abordar todas as recomendações formuladas pelo SAI;
- 25. Regista com satisfação que, no final de 2014, já não havia ações críticas ou muito importantes ainda em aberto, resultantes de anteriores auditorias do SAI;

Outras observações

- 26. Salienta que, no exercício das suas atividades, a Autoridade deve prestar especial atenção à manutenção da segurança e da solidez do setor financeiro, à garantia da compatibilidade com o direito da União, ao respeito pelo princípio da proporcionalidade e à observância dos princípios fundamentais do mercado interno dos serviços financeiros; sublinha que a Autoridade deve, nessa base, procurar obter resultados que sejam claros, consistentes, coerentes e isentos de complexidade desnecessária;
- 27. Salienta que é particularmente importante que as disposições elaboradas pela

Autoridade sejam concebidas de tal forma que possam ser igualmente aplicadas por entidades de menor dimensão;

- 28. Salienta que, no que diz respeito a todas as questões relacionadas com os recursos da Autoridade, importa garantir que o mandato possa ser cumprido de forma coerente e que os limites práticos da supervisão independente, fiável e eficaz não sejam impostos por condicionalismos orçamentais;
- 29. Regista que a fase de arranque do SESF ainda não está concluída e, por conseguinte, observa que as tarefas já confiadas à Autoridade, assim como as tarefas adicionais previstas no trabalho legislativo em curso, exigem um nível adequado de pessoal, em termos de grandeza numérica e qualificações, e de financiamento, a fim de permitir uma supervisão satisfatória; salienta que, a fim de manter a qualidade do trabalho de supervisão, o alargamento de tarefas tem frequentemente de ser acompanhado do aumento dos recursos; realça, no entanto, que um eventual aumento dos meios da Autoridade deve ser explicado de forma exaustiva e acompanhado por esforços de racionalização, sempre que possível;
- 30. Salienta que, embora deva assegurar o cumprimento pleno de todas as tarefas que lhe são confiadas, a Autoridade deve limitar-se de forma prudente às tarefas que lhe são atribuídas pelo legislador da União e não deve procurar *de facto* alargar o seu mandato para além dessas missões; sublinha que, na execução dos seus trabalhos e, em particular, na elaboração de normas e de orientações técnicas, a Autoridade deve informar de forma atempada, regular e global o Parlamento Europeu sobre as suas atividades; lamenta que tal nem sempre tenha sido assegurado no passado;
- 31. Salienta que, ao elaborar legislação de execução, orientações, perguntas e respostas ou medidas similares, a Autoridade deve respeitar sistematicamente o mandato que lhe foi cometido pelo legislador da União e não deve procurar definir normas em domínios em que ainda estejam pendentes processos legislativos;
- 32. Apela à Autoridade para que complemente a comunicação com o PE em matéria de orientações ou normas técnicas relacionadas com a modulação de fórmulas prudenciais com uma descrição completa dos dados e a metodologia usada nessa modulação;

0

0 0

33. Remete, em relação a outras observações, de natureza horizontal, que acompanham a sua decisão sobre a quitação, para a sua Resolução, de 28 de abril de 2016¹, sobre o desempenho, a gestão financeira e o controlo das agências.

¹ Textos Aprovados desta data, P8_TA(2016)0159.